

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº. 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 421/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00005887/2020-23, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 2043-D, datado de 07/12/2020 lavrado em desfavor de ANTÔNIO DOS REIS MELO DE MENEZES e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II do Decreto 36.589, em razão da reincidência e da infração ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.224, de 27/11/2023.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº. 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 580/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00004851/2020-22, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

NÃO CONHECER DA DEFESA interposta, ante a sua intempestividade para julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 5052, datado de 14/10/2020 lavrado em desfavor de MARIA APARECIDA MAIA e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso III e § 1º, ambos do Decreto 36.589, em razão da reincidência e da infração ao artigo 4º, inciso III, da Lei nº 5.224, de 27/11/2023.

NOTIFICADO-A de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, a interessada dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 04 de dezembro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 582/2023 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00004207/2020-54, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no Art. 118 do Decreto nº 36.589/2015, resolvo:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto e julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 3807-D, datado de 11/08/2020 lavrado em desfavor de MIGUEL RODRIGUES DO NASCIMENTO e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II e § 1º, ambos do Decreto 36.589, em razão da reincidência e da infração ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.224, de 27/11/2023.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº. 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 07 de dezembro de 2023
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 252/2024 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00005446/2021-11, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas em Lei, resolvo:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 13/2021, datado de 17/11/2021 lavrado em desfavor de PHYLIPPE LUHOU DE ARAÚJO PREDIGER e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista nos artigos 22, II e 23, III ambos da Lei nº. 6.932/2021, em razão da infração ao artigo 21, inciso III, alínea "e" da Lei nº. 6.932/2021.

NOTIFICADO de que, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância a Comissão Julgadora designada pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Lei.

INTIME-SE o infrator da presente decisão

Brasília/DF, 30 de abril de 2024
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 381/2024 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP
Analisando o Processo SEI 00070-00005344/2022-78, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no § 6º do Art. 15 da Lei nº 4.885/2012, resolvo:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 00029/2022, datado de 04/07/2022 lavrado em desfavor de ALEX SANDRO KOELHER BELLETTI e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 23, III da Lei nº. 6.932/2021, em razão da infração ao artigo 21, III, alínea "e" da Lei nº 6.932/2021.

NOTIFICADO de que, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância a Comissão Julgadora designada pelo Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Lei.

INTIME-SE o infrator da presente decisão

Brasília/DF, 29 de maio de 2024
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 383/2024 - SEAGRI/SDA/DISAF/CIP

Analisando o Processo SEI 00070-00005906/2021-01, verifico que restou configurada a infração, e de acordo com as atribuições previstas no § 6º do Art. 15 da Lei nº 4.885/2012, resolvo:

JULGAR PROCEDENTE o Auto de Infração nº 1484-D, datado de 08/12/2021 lavrado em desfavor de MIGUEL ANGELO SOARES PIRES e aplico a penalidade de MULTA, pena prevista no artigo 111, inciso II e §1º, ambos do Decreto 36.589, em razão reincidência e da infração ao artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.224, de 27/11/2023.

NOTIFICADO de que, em conformidade com o Art. 119, do Decreto nº 36.589 de 07 de julho de 2015, o interessado dispõe de 10 (dez) dias contados do recebimento desta decisão para, querendo, recorrer em segunda instância ao Secretário de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, nos termos da Portaria nº. 20 de 14/05/2020.

INTIME-SE o infrator da presente decisão.

Brasília/DF, 10 de maio de 2024
VINÍCIUS EUSTÁQUIO BARRETO CAMPOS
Diretor

GERÊNCIA DE SAÚDE ANIMAL

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5721-D

Processo 00070-00005107/2021-26, notifica-se o Sr JOSE FAGUNDES MAIA, CPF 01* *** ***,*1, que no dia 27 de outubro de 2021, foi lavrado o Auto de Infração nº 5721, Série D, por contrariar o disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 5.224, de 27 de novembro de 2013, combinado com os artigos 1º, 7º e 8º, da Portaria Seagri nº 35, de 21/06/2021. Informa-se que o autuado dispõe de 10 (dez) dias a contar da data desta publicação para apresentar defesa à Diretoria de Sanidade Agropecuária e Fiscalização - Disaf, da Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - Seagri/DF.

PABLO ANIBAL PEREIRA MARSIAJ
Gerente

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

INSTRUÇÃO Nº 148, DE 25 DE JUNHO DE 2024

Dispõe acerca de instituição de critérios e diretrizes para concessão de subsídio estabelecido pelo Programa Morar DF.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estatutárias da Companhia, com registro sob o nº 20080173764 na Junta Comercial do Distrito Federal, e atendendo o art. 8º da Lei distrital nº 7.508, de 17 de junho de 2024, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios e diretrizes para concessão de subsídio para aquisição de unidade habitacional de interesse social do Programa Habitacional do DF, tendo como base legal Lei Distrital nº 7.508/2024, Lei Distrital 3.877/2006 e suas atualizações.

Art. 2º Fica estabelecida a concessão do Subsídio para aquisição de unidade habitacional de interesse social do Programa Habitacional do DF no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por grupo familiar.

Parágrafo Único. O valor do subsídio será reajustado anualmente de acordo com o Índice Nacional de Custo da Construção Civil - INCC, podendo ser cumulativo com outras composições de recursos de valores não-financeáveis.

Art. 3º O Subsídio será concedido aos beneficiários que atenderem aos seguintes critérios:
I. enquadrar-se nos critérios de participação no Programa Habitacional local, conforme estabelecido na Lei Distrital 3.877/2006 e suas atualizações;

II. possuir renda bruta familiar mensal de até 05 (cinco) salários mínimos;

Art. 4º O Subsídio pode ser concedido para aquisição de unidades imobiliárias novas em:

I. empreendimentos públicos parte da política habitacional de interesse social com unidades ainda não comercializadas;

II. empreendimentos privados disponibilizados à Política Habitacional de Interesse Social com valor máximo limitado ao teto da faixa III do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e com unidades ainda não comercializadas.

Art. 5º O auxílio é concedido visando a redução ou quitação do valor não financiável da operação financeira de aquisição de unidade habitacional de interesse social integrante de Programas Habitacionais locais.

§ 1º Entende-se como valor não financiável as demais composições de recursos, como recursos próprios, recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do beneficiário e subsídios advindos programas Distritais e Federais para aquisição do imóvel próprio.

§ 2º Nos casos em que o valor do auxílio exceder o valor mínimo não financiável, o mesmo pode ser utilizado para suplementar o montante visando reduzir o valor de financiamento concedido pelo agente financeiro.

Art. 6º A concessão do subsídio deverá seguir aos seguintes procedimentos:

I. A Diretoria Imobiliária - DIMOB/CODHAB encaminha a relação de candidatos habilitados do cadastro à (s) empresa (s) com vistas a verificação da capacidade de financiamento do candidato;

II. A (s) empresa (s) retorna (m) a (s) informação (ões) à CODHAB sobre os potenciais beneficiários com seus dados atualizados;

III. A DIMOB analisa a documentação atualizada e verifica o enquadramento do candidato na concessão do auxílio e retorna a informação à empresa;

IV. A (s) empresa (s) encaminha (m) a documentação (ões) ao agente financeiro visando a contratação do financiamento, para aquisição de unidade habitacional de interesse social do Programa Habitacional do DF;

V. Havendo a sinalização positiva do agente financeiro da viabilidade de contratação do financiamento, a empresa, uma vez constatada as condições de deferimento do subsídio, enviará a CODHAB o nome, o CPF e identificação da unidade habitacional reservada ao candidato, para que o "Passaporte Morar DF" possa ser regularmente expedido;

VI. Quando do deferimento do auxílio moradia, o beneficiário receberá da CODHAB um certificado de habilitação intitulado "Passaporte Morar DF", constando o nome, o CPF e o número do Processo administrativo do beneficiário, bem como o empreendimento e a unidade habitacional a qual se destina;

VII. Com o "Passaporte Morar DF" expedido pela CODHAB, o candidato se dirigirá de posse deste à empresa proponente para a realização da contratação do financiamento junto ao agente financeiro;

VIII. Após a assinatura do contrato de financiamento por todas as partes, a empresa deve registrar o contrato de compra e venda do imóvel financiado em cartório e apresentar uma via da certidão de ônus à DIMOB – por meio do E-mail: morardf@codhab.df.gov.br, juntamente com o "Passaporte Morar DF" correspondente recebido do beneficiário;

IX. Após o cumprimento previsto no inciso VII deste artigo, a DIMOB deve acionar a Diretoria de Administração e Gestão - DAGES comunicando a celebração dos contratos de compra e venda, detalhando, via sistema (SEI), o(s) beneficiário(s), a unidade habitacional e o(s) empreendimento(s) contemplado(s);

X. A DAGES realiza a Ordem Bancária do valor estabelecido no art. 2º no prazo de até 10 (dez) dias úteis após a recepção do material previsto no inciso VII às empresas responsáveis pelos empreendimentos;

XI. A DAGES deve informar mensalmente à DIMOB acerca da disponibilidade orçamentária dos valores restantes para aquisição de unidade habitacional de interesse social do Programa Habitacional do DF; e

XII. A DIMOB deverá apresentar mensalmente à Diretoria Executiva o montante acumulado dos beneficiários atendidos pelo subsídio com seus respectivos empreendimentos.

Parágrafo único. O valor do Subsídio para aquisição de unidade habitacional de interesse social do Programa Habitacional do DF é repassado direta e exclusivamente à empresa, sendo vedado o repasse financeiro a qualquer outra parte.

DOS EMPREENDIMENTOS PRIVADOS

Art. 7º A CODHAB fará chamamento das empresas que se enquadram no inciso II do art. 4º desta Instrução Normativa para que apresentem seus empreendimentos comprovando sua regularidade quanto à aderência ao Programa Minha Casa Minha Vida – PCMV instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 e suas posteriores alterações.

§ 1º Caberá às empresas enquadradas no caput providenciar que os possíveis beneficiários se inscrevam na CODHAB.

§ 2º Uma vez inscritos, a CODHAB fará a análise para deferir ou não a habilitação do possível beneficiário.

§ 3º A concessão do Subsídio para aquisição de unidade habitacional de interesse social do Programa Habitacional do DF seguirá as mesmas regras descritas no art. 6º e seus incisos desta Instrução Normativa.

§ 4º A comprovação de que trata o caput será feita com a apresentação do Contrato de Financiamento Pessoa Jurídica entre a empresa e a Caixa Econômica Federal de empreendimento enquadrado no Programa Minha Casa Minha Vida – PCMV instituído pela Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, mas possuindo o referido empreendimento unidades não contratadas.

Art. 8º Uma parcela de 15% (quinze por cento) dos recursos destinados ao Subsídio serão reservados e prioritariamente destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade, compreendendo as prioridades previstas no Art 3º § 3º da Lei nº 3877/2006 e suas alterações.

Parágrafo único. Caso haja valor remanescente da parcela reservada, a mesma será revertida para utilização normal no programa.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Diretoria Executiva da CODHAB.

Art. 10. Esta Instrução entra em vigor na data de sua Publicação.

MARCELO FAGUNDES GOMIDE

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 131, de 20 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF nº 118, de 24 de junho de 2024, página 63, ONDE SE LÊ: "...com ônus limitado para a Adasa, ficando autorizada a concessão de diárias e passagens aéreas, nos termos da Portaria ADASA nº 133, de 26 de outubro de 2023, e suas alterações posteriores...", LEIASE: "...com ônus limitado para a Adasa...".

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 116, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Estabelece as normas e valores de acesso do público visitante à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, e dá outras providências.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997 e pela Instrução nº 39, de 15 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Ficam instituídas as normas e valores de acesso do público visitante à Fundação Jardim Zoológico de Brasília, doravante denominada FJZB, conforme o disposto nesta instrução e em seus anexos.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Instrução considera-se:

I - Instituições públicas de ensino: são aquelas criadas, incorporadas, mantidas e/ou administradas pelo Poder Público, nos termos do inciso I, Art. 19, da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - Instituições privadas de ensino: são aquelas mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, enquadradas nas seguintes categorias, conforme inciso II, Art. 19 e Art. 20, ambos da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - Organização da Sociedade Civil (OSC):

a) Entidade privada sem fins lucrativos: são aquelas que não distribui entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) Sociedades cooperativas: são aquelas previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) Organizações religiosas: são aquelas que comprovadamente se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

IV - Visitação espontânea ou livre: visita que não necessita de agendamento, onde o demandante estabelece todas as relações de acesso na própria bilheteria da FJZB;

V - Visitação agendada: visita vinculada a programa, projeto ou atividade oferecidos pela FJZB; requer agendamento na SUEL – Superintendência de Educação e Lazer, de acordo com os protocolos de cada Projeto, Programa ou Atividade;

VI - Zoo escolar: Modalidade de visitação agendada em que Educadores vinculados à FJZB, em companhia do demandante, guiarão os alunos, por meio de um roteiro específico, para explorar a área de maneira pedagógica, com o objetivo de proporcionar novos conhecimentos em educação ambiental;

VII - Zoo Experiência: Modalidade de visitação agendada, monitorada por Educadores vinculados à FJZB, como Técnicos, Estagiários e/ou Voluntários, tendo dois tipos de roteiros específicos e pré-estabelecidos pela FJZB;

VIII - Zoo Acadêmico: Modalidade de visitação agendada no qual um Coordenador/ Docente de uma Instituição de Ensino Superior, ou de Ensino Técnico, realiza atividades juntamente com discentes vinculados, e com monitoramento realizado por Técnicos e/ou Educadores da FJZB;

IX - Zoo Noturno: Modalidade de visitação agendada, a ser realizada no período noturno, com monitoramento realizado por Educadores e/ou Técnicos da FJZB;

X - Zoo Com Vivências: Modalidade de visitação agendada, voltada para pessoas com deficiências, idosos e o público em vulnerabilidade social;

XI - Zoo Capacitação: Modalidade de visitação agendada, onde o demandante solicita atividades de instrução/capacitação acerca de tema específico, a ser ministrado por Técnicos e/ou Educadores da FJZB;

XII - Colônia de Feras: Conjunto de atividades lúdicas, educativas e esportivas, oferecidas a um grupo de crianças, durante uma ou duas semanas, nos períodos de férias escolares (julho e janeiro);